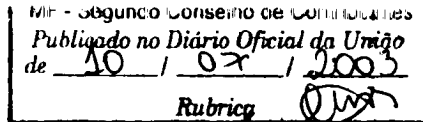




Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10835.00461/98-37

Recurso nº : 120.531

Acórdão nº : 201-76.786

Recorrente : AUTO POSTO JACINTO DE ADAMANTINA LTDA.

Recorrida : DRJ em Ribeirão Preto - SP

NORMAS PROCESSUAIS - SELIC - INCONSTITUCIONALIDADE - Os Conselhos de Contribuintes não possuem competência para julgar arguições de inconstitucionalidades.

PIS - INCIDÊNCIA SOBRE DERIVADOS DE PETRÓLEO - O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE nº 230.337/RN, confirmou ser constitucional a cobrança do PIS sobre derivados de petróleo.

SEMPERTRALIDADE - MUDANÇA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 7/70 ATRAVÉS DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1212/95 - Com a retirada do mundo jurídico dos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88, através da Resolução do Senado Federal nº 49/95, prevalecem as regras da Lei Complementar nº 7/70, em relação ao PIS. A regra estabelecida no parágrafo único do artigo 6º da Lei Complementar nº 7/70 diz respeito à base de cálculo e não a prazo de recolhimento, razão pela qual o PIS correspondente a um mês tem por base de cálculo o faturamento de seis meses atrás. Tal regra manteve-se incólume até a Medida Provisória nº 1212/95, de 28.11.95, a partir da qual a base de cálculo do PIS passou a ser o faturamento do mês. Tal mudança, no entanto, operou-se a partir de 01.03.96.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
AUTO POSTO JACINTO DE ADAMANTINA LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por maioria de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do Relator.** Vencido o Conselheiro José Roberto Vieira, quanto à semestralidade.

Sala das Sessões, em 26 de fevereiro de 2003.

Josefa Maria Coelho Marques
Josefa Maria Coelho Marques

Presidente

Serafim Fernandes Corrêa
Serafim Fernandes Corrêa

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Jorge Freire, Antonio Mario de Abreu Pinto, Gilberto Cassuli, Sérgio Gomes Velloso e Rogério Gustavo Dreyer.

Iao/cf



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10835.00461/98-37

Recurso nº : 120.531

Acórdão nº : 201-76.786

Recorrente : AUTO POSTO JACINTO DE ADAMANTINA LTDA.

RELATÓRIO

A contribuinte acima identificada foi autuada **por falta** de recolhimento da Contribuição ao PIS incidente sobre combustíveis no período de 01.93 a 09.95.

Apresentou impugnação alegando em seu favor **imunidade** sobre os combustíveis, bem como a tese da semestralidade.

A DRJ em Ribeirão Preto - SP manteve o lançamento **na íntegra**.

A contribuinte interpôs recurso a este Conselho, **arrolando** bens, reiterando as alegações anteriores e contestando, também, os juros com base na **Taxa SELIC**.

É o relatório.



Processo nº : 10835.00461/98-37
Recurso nº : 120.531
Acórdão nº : 201-76.786

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
SERA FIM FERNANDES CORRÊA

O recurso é tempestivo e dele tomo conhecimento.

Do exame do processo, verifica-se que o litígio versa sobre três itens:

- a) imunidade do PIS em relação à comercialização dos combustíveis;
- b) a semestralidade; e
- c) a inconstitucionalidade da Taxa SELIC.

Tais matérias serão a seguir examinadas uma a uma.

IMUNIDADE DOS COMBUSTÍVEIS

Não assiste razão à recorrente. Tal matéria está pacificada pelo Supremo Tribunal Federal, que, em reiterados acórdãos, decidiu que a imunidade do art. 155 da CF/88 não alcança as Contribuições como o PIS incidente sobre combustíveis. Nesse sentido, a jurisprudência deste Conselho é mansa e pacífica, como se vê a seguir:

“Número do Recurso: 115492

Câmara: PRIMEIRA CÂMARA

Número do Processo: 10540.000194/00-27

Tipo do Recurso: VOLUNTÁRIO

Matéria: PIS

Recorrente: SAFRA - DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO LTDA.

Recorrida/Interessado: DRJ-SALVADOR/BA

Data da Sessão: 11/07/2001 09:00:00

Relator: Serafim Fernandes Corrêa

Decisão: ACÓRDÃO Nº 201-75.085

Resultado: NPU - NEGADO PROVIMENTO POR UNANIMIDADE

Texto da Decisão: Acordam os membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Ementa: PIS - INCIDÊNCIA SOBRE DERIVADOS DE PETRÓLEO - O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE nº 230.337/RN,

Ser

4
3



Processo nº : 10835.00461/98-37
Recurso nº : 120.531
Acórdão nº : 201-76.786

confirmou ser constitucional a cobrança do PIS sobre derivados de petróleo. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - BASE DE CÁLCULO - A Contribuição para o PIS devida pelos distribuidores de combustíveis, na condição de substitutos dos comerciantes varejistas, será calculada sobre o menor valor, no País, constante da tabela de preços máximos fixados para venda a varejo. ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DE MEDIDA PROVISÓRIA - Não cabe aos Conselhos de Contribuintes o exame de argüição de inconstitucionalidade de Medida Provisória que alterou a legislação do PIS. Por outro lado, o STF, examinando ADIN interposta contra a MP nº 1417-0, que trata da matéria em exame, declarou inconstitucional apenas a expressão 'aplicando-se aos fatos geradores ocorridos a partir de 01 de outubro de 1995', o que em nada altera o lançamento em questão. Recurso negado.

Número do Recurso: 117949

Câmara: PRIMEIRA CÂMARA

Número do Processo: 10540.000196/00-52

Tipo do Recurso: VOLUNTÁRIO

Matéria: PIS

Recorrente: SAFRA DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO LTDA.

Recorrida/Interessado: DRJ-SALVADOR/BA

Data da Sessão: 12/11/2001 09:00:00

Relator: Serafim Fernandes Corrêa

Decisão: ACÓRDÃO Nº 201-75.506

Resultado: NPU - NEGADO PROVIMENTO POR UNANIMIDADE

Texto da Decisão: Por unanimidade de votos, negou-se provimento ao recurso.

Ementa: PIS - INCIDÊNCIA SOBRE DERIVADOS DE PETRÓLEO - O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE nº 230.337/RN, confirmou ser constitucional a cobrança do PIS sobre derivados de petróleo. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - BASE DE CÁLCULO - A Contribuição para o PIS devida pelos distribuidores de combustíveis, na condição de substitutos dos comerciantes varejistas, será calculada sobre o menor valor, no País, constante da tabela de preços máximos fixados para venda a varejo. ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DE MEDIDA PROVISÓRIA. Não cabe aos Conselhos de Contribuintes o exame de argüição de inconstitucionalidade de Medida Provisória que

solu

[Assinatura]



Processo nº : 10835.00461/98-37

Recurso nº : 120.531

Acórdão nº : 201-76.786

alterou a legislação do PIS. Por outro lado, o STF, examinando ADIN interposta contra a MP nº 1.417-0, que trata da matéria em exame, declarou inconstitucional apenas a expressão 'aplicando-se aos fatos geradores ocorridos a partir de 01 de outubro de 1995', o que em nada altera o lançamento em questão. Recurso negado."

SEMESTRALIDADE

Tal matéria diz respeito à interpretação do art. 6º, parágrafo único, da Lei Complementar nº 7/70, a seguir transcrito:

"Art. 6º - A efetivação dos depósitos no Fundo correspondente à contribuição referida na alínea 'b' do art. 3º será processada mensalmente a partir de 1º de julho de 1971.

Parágrafo único - A contribuição de julho será calculada com base no faturamento de janeiro; a de agosto, com base no faturamento de fevereiro; e assim sucessivamente."

Como é sabido, profundas modificações foram introduzidas na legislação do PIS, inclusive em relação ao artigo citado e transcrito acima, pelos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88. E mais tarde pelas Leis nºs 7.691/88, 7.799/89, 8.218/91, 8.383/91, 8.850/91, 8.981/95, e 9.069/95. Por último, pela MP nº 1.212/95, suas reedições, e pela Lei nº 9715, de 25/11/98, na qual foi convertida.

Ocorre que os referidos decretos-leis foram considerados inconstitucionais por decisão do Supremo Tribunal Federal e, posteriormente, retirados do mundo jurídico pela Resolução nº 49/95 do Senado Federal, como se vê pelas transcrições a seguir:

"EMENTA: - CONSTITUCIONAL. ART. 55-II DA CARTA ANTERIOR. CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS. DECRETOS-LEIS Nºs 2.445 E 2.449, DE 1988. INCONSTITUCIONALIDADE.

I - Contribuição para o PIS: sua estraneidade ao domínio dos tributos e mesmo aquele, mais largo, das finanças públicas.

Entendimento, pelo Supremo Tribunal Federal, da EC nº 8/77 (RTJ 120/1190).

II - Trato por meio de decreto-lei: impossibilidade ante a reserva qualificada das matérias que autorizavam a utilização desse instrumento normativo (art. 55 da Constituição de 1969).

Inconstitucionalidade dos Decretos-leis nºs 2.445 e 2.449, de 1988, declarada pelo Supremo Tribunal."

Recurso extraordinário conhecido e provido."

sol

[Assinatura]



Processo nº : 10835.00461/98-37
Recurso nº : 120.531
Acórdão nº : 201-76.786

"Faço saber que o Senado Federal aprovou, e eu, José Sarney, Presidente, nos termos do art. 48, item 28 do Regimento Interno, promulgo a seguinte

RESOLUÇÃO Nº 49, DE 1995

Suspende a execução dos Decretos-Leis nºs 2.445, de 29 de junho de 1988, e 2.449, de 21 de julho de 1988.

O Senado Federal resolve:

*Art. 1º É suspensa a execução dos Decretos-Leis nºs 2.445, de 29 de junho de 1988, e 2.449, de 21 de julho de 1988, declarados **inconstitucionais** por decisão definitiva proferida pelo Supremo Tribunal Federal **no Recurso Extraordinário nº 148.754-2/210/Rio de Janeiro**.*

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Senado Federal, em 9 de outubro de 1995

SENADOR JOSÉ SARNEY

Presidente do Senado Federal"

Com isso, o PIS voltou a ser regido pela Lei Complementar nº 7/70, com destaque para o parágrafo único do artigo 6º da Lei Complementar nº 7/70, a respeito do qual surgiram duas interpretações.

Primeira, a de que o prazo de seis meses era prazo de recolhimento. Ou seja, o fato gerador era em janeiro e o prazo de recolhimento era em julho. E tal prazo havia sido alterado pelas Leis anteriormente citadas (nºs 7.691/88, 7.799/89, 8.218/91, 8.383/91, 8.850/91, 8.981/95 e 9.069/95).

Segunda, a de que não se tratava de prazo de recolhimento, mas sim de base de cálculo. Ou seja, o PIS correspondente a julho tinha como base de cálculo o faturamento de janeiro e o prazo de recolhimento era inicialmente 20 de agosto, conforme Norma de Serviço nº CEP-PIS nº 2, de 27/05/71. E o que as Leis nºs 7.691/88, 7.799/89, 8.218/91, 8.383/91, 8.850/91, 8.981/95 e 9.069/95 alteraram foi o prazo de recolhimento. A base de cálculo manteve-se incólume até a MP nº 1212/95, quando deixou de ser a do faturamento do sexto mês anterior e passou a ter por base o faturamento do mês.

Depois de muita controvérsia, e principalmente após as manifestações do STJ (RECURSO ESPECIAL nº 240.938/RS-1999/0110623-0) e da CSRF (RD/201-0.337 - ACÓRDÃO nº 02-0.871), esta Câmara, seguindo o mesmo entendimento dos referidos julgados, optou pela segunda interpretação, qual seja, a de que o prazo previsto no parágrafo único da Lei

for

[Assinatura]



Processo nº : 10835.00461/98-37
Recurso nº : 120.531
Acórdão nº : 201-76.786

Complementar nº 7/70 não era prazo de recolhimento, mas sim base de cálculo, que se manteve inalterada até a MP nº 1.212/95.

Cabe, para melhor ilustrar o presente voto, transcrever as Ementas dos Acórdãos do STJ e da CSRF a seguir:

“EMENTA

PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. VIOLAÇÃO AO ART. 535, II, DO CPC, QUE SE REPELE. CONTRIBUIÇÃO PARA O PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL - PIS. BASE DE CÁLCULO. SEMESTRALIDADE. PARÁGRAFO ÚNICO, DO ART. 6º, DA LC Nº 7/70. MENSALIDADE: MP Nº 1.212/95.

1 - Se, em sede de embargos de declaração, o Tribunal aprecia todos os fundamentos que se apresentam nucleares para a decisão da causa e tempestivamente interpostos, não comete ato de entrega de prestação jurisdicional imperfeito, devendo ser mantido. In casu, não se omitiu o julgado, eis que emitiu pronunciamento sobre a aplicação das Leis nºs 8.218/91 e 8.383/91, asseverando que as mesmas dizem respeito ao prazo de recolhimento da contribuição e não à sua base de cálculo. Por ocasião do julgamento dos embargos, apenas se frisou que era prescindível a apreciação da legislação integral, reguladora do PIS, para o deslinde da controvérsia.

2 - Não há possibilidade de se reconhecer, por conseguinte, que o acórdão proferido pelo Tribunal de origem contrariou o preceito legal inscrito no art. 535, II, do CPC, devendo tal alegativa ser repelida.

3 - A base de cálculo da contribuição em comento, eleita pela LC nº 07/70, art. 6º, parágrafo único ('A contribuição de julho será calculada com base do faturamento de janeiro; a de agosto, com base no faturamento de fevereiro; e assim sucessivamente'), permaneceu incólume e em pleno vigor até a edição da MP nº 1.212/95, quando, a partir desta, a base de cálculo do PIS passou a ser considerado 'o faturamento do mês anterior' (art. 2º).

PIS - LC Nº 7/70 – Ao analisar o disposto no artigo 6º, parágrafo único, da Lei Complementar nº 7/70, há de se concluir que 'faturamento' representa a base de cálculo do PIS (faturamento do sexto mês anterior), inerente ao fato gerador (de natureza eminentemente temporal, que ocorre mensalmente), relativo à realização de negócios jurídicos (venda de mercadorias e prestação de serviços). A base de cálculo da contribuição em comento permaneceu incólume e em pleno vigor até a edição da MP em nº 1.212/95, quando, a partir dos efeitos desta, a base de cálculo do PIS passou a ser considerado o faturamento do mês anterior. Recurso a que se dá provimento.”



Processo nº : 10835.00461/98-37
Recurso nº : 120.531
Acórdão nº : 201-76.786

Sendo base de cálculo e não prazo de recolhimento, não há que se falar em correção monetária da base de cálculo. Este é o entendimento predominante nesta Câmara, como se vê das Ementas dos Acórdãos a seguir:

“Número do Recurso: 115648

Câmara: PRIMEIRA CÂMARA

Número do Processo: 10930.000475/99-71

Tipo do Recurso: VOLUNTÁRIO

Matéria: RESTITUIÇÃO/COMP PIS

Recorrente: SEGURA & OLIVEIRA LTDA.

Recorrida/Interessado: DRJ-CURITIBA/PR

Data da Sessão: 19/02/2002 14:30:00

Relator: Antônio Mário de Abreu Pinto

Decisão: ACÓRDÃO Nº 201-75.890

Resultado: DPM - DADO PROVIMENTO POR MAIORIA

Texto da Decisão: Por maioria de votos, deu-se provimento ao recurso. Vencidos os Conselheiros Josefa Maria Coelho Marques e José Roberto Vieira, que apresentará Declaração de voto, quanto à semestralidade do PIS.

Ementa: PIS/FATURAMENTO. BASE DE CÁLCULO. SEMESTRALIDADE. A base de cálculo da Contribuição ao PIS, eleita pela Lei Complementar nº 7/70, art. 6º parágrafo único (‘A contribuição de julho será calculada com base no faturamento de janeiro, a de agosto com base no faturamento de fevereiro, e assim sucessivamente’), permaneceu incólume e em pleno vigor até a edição da MP nº 1.212/95, quando, a partir desta, o faturamento do mês anterior passou a ser considerado para a apuração da base de cálculo da Contribuição ao PIS. **CORREÇÃO MONETÁRIA DA BASE DE CÁLCULO.** Essa base de cálculo do sexto mês anterior à ocorrência do fato gerador não deve sofrer qualquer atualização monetária até a data da ocorrência do mesmo fato gerador. **PRAZO DECADENCIAL.** Aplica-se aos pedidos de compensação/restituição de PIS/FATURAMENTO cobrado com base em lei declarada inconstitucional pelo STF o prazo decadencial de 05 (cinco) anos, contados da ocorrência do fato gerador, conforme disposto no art. 168 do CTN, tomando-se como termo inicial a data da publicação da Resolução do Senado Federal nº 49/1995, conforme reiterada e predominante jurisprudência.

Assinatura

Assinatura



Processo nº : 10835.00461/98-37
Recurso nº : 120.531
Acórdão nº : 201-76.786

prudência deste Conselho e dos nossos tribunais. Recurso provido.

Número do Recurso: 109809

Câmara: PRIMEIRA CÂMARA

Número do Processo: 11080.011081/94-18

Tipo do Recurso: VOLUNTÁRIO

Matéria: PIS

Recorrente: ZAMPROGNA S.A.

Recorrida/Interessado: DRJ-PORTO ALEGRE/RS

Data da Sessão: 16/04/2002 14:30:00

Relator: Jorge Freire

Decisão: ACÓRDÃO Nº 201-76.045

Resultado: PPM - DADO PROVIMENTO PARCIAL POR MAIORIA

Texto da Decisão: Por maioria de votos, deu-se provimento parcial ao recurso, termos do voto do relator. Vencido o Conselheiro José Roberto Vieira, quanto à semestralidade, que apresentou declaração de voto. Esteve presente ao julgamento o advogado da recorrente Dr. César Loefiler.

Ementa: PIS/FATURAMENTO - BASE DE CÁLCULO - SEMESTRALIDADE. A base de cálculo do PIS, até a edição da MP nº 1.212/95, corresponde ao faturamento do sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador, sem correção monetária (Primeira Seção - STJ - REsp 144.708 - RS - e CSRF). Recurso provido em parte.

Número do Recurso: 118904

Câmara: PRIMEIRA CÂMARA

Número do Processo: 10805.002726/97-62

Tipo do Recurso: VOLUNTÁRIO

Matéria: PIS

Recorrente: VOLKAR S. A. COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO LTDA.

Recorrida/Interessado: DRJ-CAMPINAS/SP

Data da Sessão: 16/04/2002 10:00:00

Relator: Jorge Freire

Decisão: ACÓRDÃO Nº 201-76.030

Resultado: PPM - DADO PROVIMENTO PARCIAL POR MAIORIA



Processo nº : 10835.00461/98-37
Recurso nº : 120.531
Acórdão nº : 201-76.786

Texto da Decisão: Por maioria de votos, deu-se provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do relator. Vencido o conselheiro José Roberto Vieira quanto à semestralidade, que apresentou declaração de voto.

Ementa: *PIS/FATURAMENTO. BASE DE CÁLCULO. SEMESTRALIDADE. JUROS DE MORA. MULTA DE OFÍCIO. 1 - A base de cálculo do PIS, até a edição da MP nº 1.212/95, corresponde ao faturamento do sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador, sem correção monetária (Primeira Seção STJ - REsp 144.708 - RS - e CSRF). 2 - Havendo depósito tempestivo do tributo guereado e estando sob tal fundamento suspensa a exigibilidade do crédito tributário no momento da atuação, não há mora a ensejar cobrança de juros desta natureza. 3 - Se no momento da autuação a exigibilidade estava suspensa, não há fundamento para sua cobrança. Recurso provido em parte."*

INCONSTITUCIONALIDADE DA TAXA SELIC

Os Conselhos de Contribuintes não têm competência para apreciar arguições de inconstitucionalidade, função privativa do Supremo Tribunal Federal.

CONCLUSÃO

Isto posto, dou provimento ao recurso unicamente para determinar sejam refeitos os cálculos do PIS com base no faturamento do sexto mês anterior, sem correção monetária.

É o meu voto.

Sala das Sessões, em 26 de fevereiro de 2003.

SERAFIM FERNANDES CORRÊA